



termos do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal. Precedentes.8. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena.9. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o regime fechado foi, regularmente, fixado pelo insigne Magistrado de piso, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas “a” e “b”, e § 3.º, do Código Penal, tendo em consideração o quantum de pena fixado, a reincidência do Acusado, ostentando outra condenação por crime doloso. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal.10. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/1990 C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE SE CONSUMAM COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO/APPREHENSIO. SÚMULA N.º 582 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a autoria e a materialidade dos crimes de Roubo Majorado e Corrupção de Menores, tipificados no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, estão presentes nas declarações das Vítimas e das Testemunhas, prestadas perante a Autoridade Policial do 1.º Distrito Integrado de Polícia, pelo Auto de Exibição, pelo Auto de Entrega e pelo Termo de Entrega de Peças no Depósito Público. 2. Posteriormente, tais elementos informativos foram corroborados pelos depoimentos das Testemunhas e de uma das Vítimas, perante o douto Juízo de Direito da 10.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante os Termos de Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Nesse contexto, é de rigor salientar que as provas inquisitoriais podem ser utilizadas para formar o convencimento do Magistrado, quando estão de acordo com os demais elementos dos autos, colhidos, judicialmente, como ocorreu no caso vertente, haja vista que as provas inquisitoriais foram corroboradas pelos depoimentos das Testemunhas e da Vítima, em Juízo, que narraram o delito ocorrido na Padaria Café MV. 4. Lado outro, a conduta do Réu não pode ser abarcada pela causa de diminuição de pena, conhecida como participação de menor importância, prevista no art. 29 do Código Penal, tendo em vista que a condição de coautor, per si, já afasta tal benefício. 5. De fato, o Acusado, ora, Apelante, foi um dos indivíduos que subtraiu, em concurso de pessoas, objetos pessoais de, no mínimo, 02 (dois) clientes da Padaria Café MV, mas, somente foi detido, em razão da reação de um cliente que disparou vários tiros contra os assaltantes, ocasionando, inclusive, a morte de um deles. Ainda, nesse contexto, importante destacar que a res furtiva foi apreendida no carro que o Apelante estava dirigindo. 6. Nesse cenário, para fins de precisar o momento consumativo do crime sob análise, deve-se adotar a teoria da amotio/apprehensio, segundo a qual, haverá consumação do crime de Roubo, quando ocorrer a inversão da posse, isto é, na ocasião em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. Entendimento delineado na Súmula n.º 582 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. Dessa maneira, não há que se falar na possibilidade de se aplicar a modalidade tentada, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Substantiva Penal, visto que o conjunto fático-probatório não deixa quaisquer dúvidas, quanto à inversão da posse da res furtiva e, também, quanto à materialidade e à autoria dos crimes de Roubo Majorado, por concurso de pessoas, praticado pelo Apelante, nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal. Precedentes. 8. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 9. Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o regime fechado foi, regularmente, fixado pelo insigne Magistrado de piso, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas “a” e “b”, e § 3.º, do Código Penal, tendo em consideração o quantum de pena fixado, a reincidência do Acusado, ostentando outra condenação por crime doloso. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal. 10. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0768918-29.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante : Lucas Sena de Oliveira Andrade.

Advogado : Lindomar Lima de Souza (OAB: 9739/AM).

Defensoria : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, a materialidade do delito resta presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual notícia que foram encontradas 03 (três) tabletes envoltos em material plásticos, pesando 2.949,10 (dois mil, novecentos e quarenta e nove gramas e dez centigramas) de maconha.2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Capital, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento.3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).5. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência do colendo



Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o trazer consigo, como ocorre no vertente episódio, pois, o Réu, ora, Apelante transportava quantidade considerável de maconha em seu veículo, portanto prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.6. As provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto ao crime praticado, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo.7. Noutra giro, no que se refere à dosimetria de pena aplicada ao Recorrente, verifica-se que o nobre Magistrado fixou a reprimenda em obediência aos dispositivos legais, não havendo como acolher a tese defensiva de tráfico privilegiado, haja vista a reincidência do Réu, ora, Apelante.8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade do delito resta presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual notícia que foram encontradas 03 (três) tabletes envoltos em material plásticos, pesando 2.949,10 (dois mil, novecentos e quarenta e nove gramas e dez centigramas) de maconha. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Capital, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 5. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência do colendo Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o trazer consigo, como ocorre no vertente episódio, pois, o Réu, ora, Apelante transportava quantidade considerável de maconha em seu veículo, portanto prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 6. As provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto ao crime praticado, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 7. Noutra giro, no que se refere à dosimetria de pena aplicada ao Recorrente, verifica-se que o nobre Magistrado fixou a reprimenda em obediência aos dispositivos legais, não havendo como acolher a tese defensiva de tráfico privilegiado, haja vista a reincidência do Réu, ora, Apelante. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 4006049-69.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Impetrante : Emília Carolina Mello Vieira.

Paciente : Herminio Silva Costa.

Advogado : Emília Caroliona Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Impetrado : Juízo do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INJÚRIA E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTRAS AÇÕES PENAIAS EM CURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. In casu, o Impetrante alude que o Paciente faz jus à revogação da sua prisão cautelar, em razão de considerar não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigidos para se manter o respectivo decreto prisional, ao argumento de que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, visto que possui residência fixa nesta Comarca, bons antecedentes e ocupação lícita, podendo comparecer aos atos processuais sempre que intimado.2. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizada, na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública em razão de o Paciente ter descumprido medida cautelar imposta anteriormente, bem como por responder a outras ações penais por delitos de natureza semelhante. Precedentes.3. No caso em testilha, o periculum libertatis do Paciente está consubstanciado na necessidade de preservar a ordem pública, porquanto, embora, anteriormente, tenham sido-lhe impostas as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei n.º 11.340/06, pelo prazo de 10 (dez) meses, que o obrigava a manter distância da vítima, este as descumpriu e continuou a se aproximar da ofendida, de modo que, inclusive, frequentou seu local de trabalho com o fito de lhe causar temor, o que demonstra a reiterada prática de violência cometida contra a vítima, assim como o seu comportamento agressivo e intolerante. Desse modo, percebe-se que há a necessidade contemporânea na constrição cautelar do Paciente, vez que apresenta riscos concretos à integridade física da ofendida. Salienta-se, também, que, na apuração dos crimes em âmbito doméstico, o Estado deve atuar de forma preventiva, visando garantir a segurança física e psicológica da vítima, motivo por que a sua proteção deve prevalecer em face do direito de liberdade do Paciente.4. Sobreleva-se que as alegadas circunstâncias pessoais favoráveis ao Paciente, além de não terem sido devidamente demonstradas, não tem o condão de, por si sós, afastar a imprescindibilidade da prisão cautelar, de modo que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação, imperiosa é a sua manutenção. Precedentes.5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INJÚRIA E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.